



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 294, DE 2015**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, para instituir a extinção da ação rescisória no prazo de 5 (cinco) anos contados da sua propositura.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 975 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

**“Art. 975. ....**  
.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, ocorrerá a extinção do direito à rescisão no prazo de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação rescisória, independentemente do motivo da duração do processo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é incomum no Brasil a existência de processos judiciais que se arrastam por anos, ou até mesmo décadas, no Poder Judiciário, por diferentes instâncias, até que tenham uma sentença transitada em julgado. No entanto, o trânsito em julgado nem sempre traz a garantia do desfecho da longa batalha judicial.

O cidadão que recorre ao Judiciário para obter reconhecimento de seu direito, e após conquistá-lo em sentença transitada em julgado, pode ter contra essa decisão que foi esperada por tantos anos um novo processo: a ação rescisória, que está prevista no ordenamento jurídico para desconstituir decisões de mérito transitadas em julgado em certas hipóteses específicas. Como se trata de uma ação que traz o risco de gerar consequências gravosas para a parte beneficiada pela decisão transitada em julgado questionada e de estender indefinidamente a discussão judicial, o ordenamento trata de estipular algumas regras que visam a desestimular o uso inconsequente ou meramente protelatório dessa ação.

Não obstante esse cuidado, não é incomum ações rescisórias tramitarem por dez, quinze ou até vinte anos sem uma solução definitiva por parte do Estado.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) cuidou de estabelecer um limite de prazo para que a parte inconformada com a decisão transitada em julgado possa impetrar a ação rescisória: é de no máximo dois anos para a sua proposição, contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de decadência do direito à rescisão. Entretanto, o legislador não observou a necessidade de se vislumbrar um ponto final para a ação rescisória, o que coloca a parte vencedora da ação inicial em uma angústia sem fim para fazer valer, efetivamente, o direito legitimamente conquistado.

A proposta que ora apresentamos visa a criar um limite de tempo para que o Estado decida a ação rescisória, que se dará após 5 anos da sua tramitação, prazo mais do que razoável para que o Estado lhe dê uma resposta satisfatória. Após esse prazo, a pretensão de desconstituir a decisão transitada em julgado deve ceder o passo em favor da segurança jurídica, evitando-se assim a perpetuação indefinida do litígio.

Dessa forma, trata-se de uma medida em perfeita consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e que impõe ao Estado o dever de um prazo para que reveja sua própria decisão transitada em julgado, após o quê haverá, enfim, a estabilização definitiva dessa decisão, pondo-se um fim ao estado de litigância e de insegurança jurídica que paira sobre o bem da vida almejado.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora **Gleisi Hoffmann**

## *Legislação Citada*

### **Constituição Federal, de 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

### **Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

\* \* \*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015